



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE
CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 5º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060
- Fone: (41) 3561-7960 - E-mail: CTBA-26VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001303-83.2017.8.16.0179

Processo: 0001303-83.2017.8.16.0179

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Valor da Causa: R\$30.000,00

Autor(s): • SINDICATO DO COMÉRCIO DE MAQUINISMOS, FERRAGENS, TINTAS E MATERIAL ELÉTRICO DE CURITIBA

Réu(s): • ESTADO DO PARANA

1. SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMOS, FERRAGENS, TINTAS E MATERIAL ELÉTRICO DE CURITIBA - SINDTIBA ajuizou Ação Declaratória em face do **ESTADO DO PARANÁ**.

O autor é entidade sindical que representa empresas do ramo do comércio varejista da região de Curitiba. Informou que as empresas sindicalizadas estão sujeitas ao recolhimento de ICMS, na modalidade de substituição tributária para frente. Contudo, insurge-se o autor em relação à edição da Resolução SEFA nº 020 aduzindo que esta, no momento de sua publicação, não respeitou o princípio da legalidade e da anterioridade, uma vez que passou a cobrar o tributo no mesmo exercício financeiro. No mais, alega que a edição da Resolução em questão colide com a hierarquia de atos normativos, uma vez que a majoração de tributos deve ser realizada por meio de Lei, o que não ocorreu no caso dos autos. Desta feita, ajuizou a presente ação. Pugnou ao final pela concessão de tutela de urgência.

Juntou documento em mov. 1.2-1.11.

O requerido manifestou-se em mov. 22.1, arguindo a ilegitimidade ativa do Sindicato, sustentando que este não pode discutir, por meio de ação civil pública, questões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, cujos beneficiários possam ser individualmente considerados. Alega que o pedido inicial se enquadra em tutela coletiva, e assim, veda a discussão da aplicação da Resolução SEFA nº 20. Ressaltou que o autor busca defender interesse de toda a categoria, agindo de forma extraordinária. Afirmou que o Sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa, desde que, não se discuta tributo, conforme preconiza o artigo 1º, p. único da Lei 7.347/85. Quanto ao pedido de urgência, afirmou que inexistente qualquer alteração legal da base de cálculo prevista na lei, mas apenas ajuste em razão dos preços praticados pelo mercado, ou seja, a base de cálculo permanece a mesma, qual seja, o valor da operação. Por fim, pugnou pelo indeferimento ao pedido de urgência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2. Da tutela de urgência.

Previamente a análise do pedido de urgência, verifica-se que a arguição e ilegitimidade não merece ser acolhida. Explica-se



Segundo o requerido, o Sindicato autor não pode discutir a suposta alteração trazida pela Resolução nº20, pois o artigo 1º. p. único da Lei 7.347/85 veda a discussão de tributo em sede de ação civil pública, uma vez que é detentor de legitimidade extraordinária.

Contudo, não há que se falar em ilegitimidade, pois o Sindicato ajuizou ação meramente declaratória, e não ação civil pública.

Os objetivos das duas ações são distintos. A ação civil pública visa defender interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e tem por objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular, à ordem urbanística, ao patrimônio público e social, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Já a ação declaratória, visa reconhecer a existência ou inexistência de uma situação jurídica.

Ademais o artigo 5º, XXI, da Constituição Federal confere legitimidade ativa ao sindicato para discutir matéria em defesa dos direitos individuais homogêneos de seus associados, como é o caso dos autos.

Superada tal questão, passo a análise do pedido de tutela de urgência.

Para a concessão da tutela de urgência necessária a presença de presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Ainda, no parágrafo terceiro do artigo 300 do CPC há a vedação da concessão da tutela de urgência quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A probabilidade do direito (...) **“funda-se em uma cognição sumária, que e uma cognição menos aprofundada em sentido vertical, constituindo uma etapa do caminho do magistrado rumo à cognição exauriente da matéria fática envolvida no litígio”** (...).

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (...) **“deve estar fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, não em meras conjecturas de ordem subjetiva. De qualquer modo, basta evidenciar a probabilidade da ocorrência do dano ou do ato contrário ao direito, demonstrando-se circunstâncias que indiquem uma situação de perigo capaz de fazer surgir dano ou ilícito no curso do processo.”**(...).

Nos termos acima delineados, cabe à parte autora indicar o direito que se busca realizar, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, para antecipação da tutela em caráter antecedente, sendo os requisitos para o deferimento da medida aqueles previstos no artigo 300 do CPC.

Da análise dos autos entendo que o pedido de tutela de urgência merece acolhimento.

Nos termos do artigo 150, inciso I da Constituição Federal de 1988, é vedado à União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, no mesmo exercício financeiro que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou.

Da mesma forma prevê o artigo 9º, inciso I do Código Tributário Nacional:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - Instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65.



Como se vê o princípio da anterioridade veda a aplicação de lei instituidora ou majoradora de tributo sobre fatos ocorridos no mesmo exercício financeiro em que entrou em vigor. Tal limitação não restringe apenas a atuação da Fazenda Pública, mas também, do Poder Legislativo, pois o impede de estabelecer leis nessas condições.

O princípio da anterioridade busca garantir a segurança jurídica, a fim de evitar surpresas para o contribuinte, com a instituição ou majoração de tributos no curso do exercício financeiro.

Já o princípio da legalidade condiciona à atuação da Administração Pública estritamente aos termos de lei prévia.

Portanto, de acordo com os artigos citados acima, nenhum tributo pode ser criado senão por meio de lei, determinando seus elementos fundamentais, vinculando a atuação da Fazenda Pública.

Ocorre que no caso dos autos, a Resolução SEFA nº 20/2017, majorou os percentuais da margem de valor agregado no mesmo exercício financeiro.

Nas palavras de Roque Antonio Carrazza- Curso de Direito Constitucional Tributário, 31ª Ed. 2016, fl. 413.

“ Conquanto o legislador tenha ampla margem de liberdade para atuar, deve fazer o uso de sua competência tendo em mira os fundamentos assinalados pela Constituição. A discricionariedade legislativa – como, de resto, qualquer tipo de discricionariedade – possui fronteiras e limites. Ultrapassados, ingressa-se na seara da arbitrariedade, que tipifica uma violação de direito no sentido próprio da expressão”.

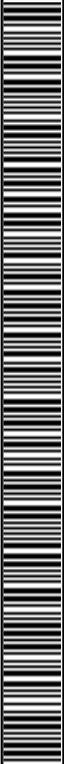
Ainda:

“Os regulamentos executivos não podem substituir as leis, tampouco suspender ou dispensar a sua observância. Pelo contrário, devem limitar-se a estabelecer os pormenores normativos de ordem técnica que viabilizem o cumprimento das leis a que se referem. Nessa medida, detalham os comandos legislativos, facilitando sua aplicação aos casos concretos. ”

Logo, o regulamento tem o condão de complementar a Lei Ordinária, não podendo regulamentar questões de competência desta, conforme ocorreu no caso dos autos.

É o entendimento jurisprudencial:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IPTU. AUMENTO DA RESPECTIVA BASE DE CÁLCULO, MEDIANTE APLICAÇÃO DE ÍNDICES GENÉRICOS DE VALORIZAÇÃO, POR LOGRADOUROS, DITADOS POR ATO NORMATIVO EDITADO NO MESMO ANO DO LANÇAMENTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO QUE NÃO SE REVESTE DAS CARACTERÍSTICAS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. Somente por via de lei, no sentido formal, publicada no exercício financeiro anterior, é permitido aumentar tributo, como tal havendo de ser considerada a iniciativa de modificar a base de cálculo do IPTU, por meio de aplicação de tabelas genéricas de valorização de imóveis, relativamente a cada logradouro, que torna o tributo mais oneroso. Caso em que as novas regras determinantes da majoração da base de cálculo não poderiam ser aplicadas no mesmo exercício em que foram publicadas, sem ofensa ao princípio da anterioridade . No que concerne à taxa de iluminação pública, é de considerar-se que se trata de serviço público insuscetível de ser custeado senão por via do produto dos impostos



gerais. Recurso não conhecido" (RE nº 234.605/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ilmar Galvão**, DJ 1/12/2000).

Ainda, é o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. DECRETO ESTADUAL 8.321/98. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DESATENDIMENTO.1. O aumento da carga tributária se faz direta ou indiretamente. No primeiro caso, por imposição de tributo novo ou aumento da alíquota; no segundo, mediante ampliação da base de cálculo, desde que obedecido o princípio da anterioridade.2. Na hipótese dos autos, é inegável a majoração indireta do tributo em questão, através da modificação da sua base de cálculo sem obediência ao princípio acima referido.3. Recurso conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência." (STJ - RMS: 10937 RO 1999/0055867-7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 06/02/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 19/11/2001 p. 247RSTJ vol. 151 p. 179)

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, a fim de determinar: i) a aquisição de mercadorias **sem** a majoração dos percentuais da Margem de Valor Agregado nos termos da Resolução de nº 20/2017, prevalecendo vigente, em razão à segurança jurídica, os percentuais fixados anteriormente, devendo ainda o Réu se abster de praticar qualquer autuação através da cobrança de valores indevidos ou inviabilizar administrativamente a expedição de certidões fiscais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

3. Expeça-se mandado de intimação ao réu.

4. Outrossim, em que pese ao art. 334 do Código de Processo Civil determinar a citação do réu para audiência de conciliação ou mediação, tem-se que a designação de audiência tem se mostrado inócua, eis que as pessoas jurídicas de direito público não dispõem de autorização para transigir.

5. Assim, considerando que não trará prejuízo algum às partes, determino a citação do requerido, para apresentar contestação no prazo legal, observando o disposto nos arts. 183 e 335 do CPC, devendo constar do mandado as advertências legais.

6. Contestada a ação, intime-se o autor para apresentar impugnação no prazo disposto no art. 350, 351 e 183 do CPC.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 29 de janeiro de 2018.

Diele Denardin Zydek

Juíza de Direito Substituta

